



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 084/2022
REF. PROJETO DE LEI Nº 079/2022

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada – REFIS/2022, acrescenta anexos e dispositivos na LDO/2022 e LOA/2022, compatibiliza a peças de planejamento conforme específica e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Pedro o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada – REFIS/2022, destinado a promover a recuperação de receita de titularidade da administração direta do Município, de natureza tributária e não tributária, por meio do recebimento de créditos constituídos, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inadimplidos, inscritos em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados ou incluídos nos cadastros de proteção ao crédito, exclusivamente, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS/2022 de que trata esta lei deverá ser formalizado em formulário próprio constituído pelos anexos a esta lei e autuado em processo administrativo individualizado, podendo ser reduzido a termo nos autos das respectivas execuções fiscais quando necessário para que atinja os seus adstritos efeitos legais.

§ 2º O formulário do REFIS de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser instrumentalizado com cópia legível da documentação de qualificação pessoal do sujeito passivo/devedor optante (RG, CPF/CNPJ, comprovante atualizado de endereço), competindo ao servidor responsável pelo atendimento e consecução do parcelamento atestar a semelhança das assinaturas do requerente contidas no formulário e no seu documento de qualificação pessoal, nos termos do Art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.726/2018.

§ 3º O REFIS/2022 terá sua consecução gerida exclusivamente pela Procuradoria Jurídica do Município, com o auxílio operacional do Setor de Tributação e Lançadoria da Dívida Ativa, este último ao qual incumbe o controle da validação e do efetivo cumprimento do acordo, observado notadamente o disposto nos §§ 1º ao 6º do Art. 3º e no Art. 8º, caput e incisos, desta lei, competindo a referido setor comunicar formalmente à Procuradoria Jurídica eventual inconsistência para fins de exclusão do programa com conseguinte ajuizamento tempestivo ou prosseguimento da execução fiscal.

084/2022



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 2º O ingresso no REFIS/2022 dar-se-á por opção do devedor que fará jus ao regime especial previsto no Art. 3º desta lei para pagamento de débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou solidária, tendo por base a data da opção.

§ 1º Para que sejam incluídos no programa os débitos de titularidade de um mesmo sujeito passivo deverão estar necessariamente ajuizados ou inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, e devidamente consolidados.

§ 2º A opção poderá ser formalizada durante o período de tempo de 180 (cento e oitenta) dias, com termo inicial na data de promulgação da presente lei, admitida uma única prorrogação por até igual prazo, por meio de Decreto, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º No Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou negativada – REFIS/2022 será aplicado o percentual de redução de cem por cento (100%) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor consolidado do débito atualizado até a data da opção, exclusivamente, e o saldo remanescente poderá ser parcelado em parcelas mensais e consecutivas, respeitados os limites de valor mínimo de cada parcela e de quantidade máxima de parcelas prevista para o caso, conforme a seguinte tabela:

VALOR LÍQUIDO DO DÉBITO CONSOLIDADO	VALOR MÍNIMO DE PARCELAS	QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS
Até R\$ 5.000,00	R\$ 50,00	100
R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00	R\$ 62,50	160
R\$ 10.001,00 a R\$ 15.000,00	R\$ 85,71	175
R\$ 15.001,00 a R\$ 20.000,00	R\$ 108,11	185
R\$ 20.001,00 a R\$ 25.000,00	R\$ 131,58	190
R\$ 25.001,00 a R\$ 30.000,00	R\$ 150,00	200
R\$ 30.001,00 a R\$ 35.000,00	R\$ 175,00	200
R\$ 35.001,00 a R\$ 40.000,00	R\$ 200,00	200
R\$ 40.001,00 a R\$ 45.000,00	R\$ 225,00	200
R\$ 45.001,00 a R\$ 50.000,00	R\$ 250,00	200

Das C. C. B. E.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

R\$ 50.001,00 a R\$ 55.000,00	R\$ 275,00	200
R\$ 55.001,00 a R\$ 60.000,00	R\$ 300,00	200
R\$ 60.001,00 a R\$ 65.000,00	R\$ 325,00	200
R\$ 65.001,00 a R\$ 70.000,00	R\$ 350,00	200
R\$ 70.001,00 a R\$ 75.000,00	R\$ 600,00	125
R\$ 75.001,00 a R\$ 80.000,00	R\$ 640,00	125
R\$ 80.001,00 a R\$ 85.000,00	R\$ 680,00	125
R\$ 85.001,00 a R\$ 90.000,00	R\$ 720,00	125
R\$ 90.001,00 a R\$ 95.000,00	R\$ 760,00	125
R\$ 95.001,00 a R\$ 100.000,00	R\$ 800,00	125
R\$ 100.001,00 a R\$ 200.000,00	R\$ 1.600,00	125
R\$ 200.001,00 a R\$ 300.000,00	R\$ 2.400,00	125
R\$ 300.001,00 a R\$ 400.000,00	R\$ 3.200,00	125
R\$ 400.001,00 a R\$ 500.000,00	R\$ 4.000,00	125
R\$ 500.001,00 a R\$ 600.000,00	R\$ 6.000,00	100
R\$ 600.001,00 a R\$ 700.000,00	R\$ 7.000,00	100
R\$ 700.001,00 a R\$ 800.000,00	R\$ 8.000,00	100
R\$ 800.001,00 a R\$ 900.000,00	R\$ 9.000,00	100
R\$ 900.001,00 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 10.000,00	100

Forc. de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

R\$ 1.000.001,00 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 10.000,00	200
R\$ 2.000.001,00 a R\$ 3.000.000,00	R\$ 15.000,00	200
R\$ 3.000.001,00 a R\$ 4.000.000,00	R\$ 20.000,00	200
R\$ 4.000.001,00 a R\$ 5.000.000,00	R\$ 25.000,00	200
R\$ 5.000.001,00 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 50.000,00	200
Acima de R\$ 10.000.001,00	R\$ 100.000,00	200

§ 1º O vencimento da primeira parcela no valor estabelecido no acordo será fixado para até o 5º (quinto) dia útil consecutivo à data da formalização do termo de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º O acordo somente será validado mediante o pagamento da primeira parcela.

§ 3º Uma vez validado o acordo, o nome do devedor será excluído dos cadastros de proteção ao crédito, devendo para tanto ser emitida certidão de validação pelo setor tributário e encaminhada à Procuradoria Jurídica para os devidos fins, podendo haver nova inclusão em caso de exclusão do programa.

§ 4º Verificado, e expressamente informado pelo setor de Tributação o integral cumprimento do parcelamento à Procuradoria Municipal, esta requererá a extinção do processo, ficando a cargo do executado o recolhimento por meio de guia própria do Estado das custas e despesas processuais porventura devidas, nos termos do Art. 39, *caput* e Parágrafo único, da Lei Federal 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais, cumulado com Art. 91 *caput* do Código de Processo Civil.

§ 5º Havendo o descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal, sem prejuízo do disposto no Art. 8º, VI, desta lei.

§ 6º Aplicar-se-á correção monetária prevista na legislação municipal, sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da opção de que trata o Art. 2º desta lei.

Art. 4º Os débitos, constituídos pelo valor principal e correção monetária, serão necessariamente acrescidos das despesas judiciais eventualmente recolhidas na execução fiscal e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos devidos na forma do § 19 do Art. 85 do Código de Processo Civil e incidentes sobre o saldo remanescente do débito ajuizado calculado com os devidos descontos previstos nesta lei, que serão pagos integralmente em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se refere o Art. 3º desta lei.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. As custas e os honorários de sucumbência relativos às ações judiciais ou incidentes processuais ajuizados pelo devedor deverão ser pagos na forma do § 2º do Art. 9º desta lei.

Art. 5º A opção pelo REFIS/2022 sujeita o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e indivisível da dívida nele incluída, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito confessado, devendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de prévia verificação do devedor antes da assinatura do Termo de Parcelamento.

§ 1º A opção pelo REFIS/2022 sujeita ainda o devedor:

I – ao pagamento regular das parcelas assumidas com o parcelamento;

II – ao pagamento regular dos preços públicos, tributos municipais e demais fontes de receitas municipais vincendas.

§ 2º A constituição da confissão de dívida como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito confessado, mencionada no caput deste artigo, não retira a força executiva das respectivas certidões de dívida ativa, não prejudicando as eventuais execuções fiscais em curso e não impedindo a propositura de execuções fiscais com base nas certidões de dívida ativa ainda não ajuizadas.

Art. 6º A opção poderá ser formalizada na esfera judiciária por meio de petição em cartório judicial ou em decorrência de audiências judiciais de tentativa de conciliação, em sistema de mutirão ou não, reduzida a termo e homologado pelo Juízo nos autos das adstritas ações de execução fiscal da Municipalidade, ou exclusivamente na esfera administrativa.

§ 1º A opção pelo REFIS/2022 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de indisponibilidade de bens em medida cautelar fiscal e das garantias prestadas ou de penhoras/bloqueios efetivados nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial porquanto perdurar o parcelamento, vedada a extinção do executivo fiscal enquanto não houver o integral pagamento do crédito exequendo.

§ 2º Eventual saldo em dinheiro bloqueado/penhorado em execução fiscal em data anterior ao parcelamento deverá ser utilizado para abatimento do saldo devedor do REFIS/2022.

§ 3º Caso a indisponibilidade de bens, penhoras ou bloqueios sejam efetivados nas ações judiciais após a adesão do devedor ao REFIS/2022, referidos gravames poderão ser levantados se houver provocação do interessado, desde que se comprove que o devedor está adimplente com o REFIS.

Art. 7º O devedor não poderá incluir no REFIS/2022 eventuais saldos de REFIS anteriores, salvo se encontrar-se em situação que autorize a rescisão do REFIS conforme as hipóteses legais previstas em cada lei específica, e desde que aperfeiçoadas as hipóteses de rescisão até sessenta dias anteriores à data de publicação da presente lei, sem prejuízo do disposto no § 4º do Art. 8º da presente lei.

Art. 8º O devedor será excluído do REFIS/2022 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – nova inscrição de crédito em dívida ativa municipal, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias contados da sua constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de São Pedro e assumir expressa e solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – prática pelo devedor optante de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou a diminuir ou a subtrair receita;

VI – a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º A exclusão do devedor do REFIS provocará a rescisão do parcelamento, independente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, implicando o imediato ajuizamento da ação de execução fiscal, ou o impulsionamento da ação executiva já existente, que poderá ser remetida diretamente para a fase de expropriação de bens, com base nos Arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, restabelecendo-se, pois, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, retroagindo a base de cálculo dos encargos legais e moratórios à data do respectivo vencimento originário da obrigação.

§ 2º A exclusão do devedor na forma do § 1º deste artigo será realizada pelo Setor de Tributação e Lançadoria Municipal, mediante estorno do parcelamento, tão logo ocorram quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, remetendo-se o documento de estorno à Procuradoria Jurídica do Município para as providências cabíveis.

§ 3º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir novamente ao mesmo Programa de Recuperação Fiscal.

§ 4º Não poderá aderir ao REFIS o devedor que reiteradamente descumpriu os programas de recuperação fiscal anteriormente instituídos pelo Município, assim considerado a adesão pelo devedor a três ou mais programas de recuperação anteriores em que houve o inadimplemento de mais de 50% da dívida parcelada.

§ 5º Para atendimento do disposto no § 4º deste artigo, o setor de Tributação, após a entrada em vigor da presente lei, elaborará o cadastro contendo a lista de devedores que reiteradamente descumpriram os programas de recuperação fiscal anteriormente instituídos pelo Município, solicitando ao setor competente a anotação de referidos dados no sistema de gestão da dívida ativa de forma a impedir a adesão automática ao REFIS daqueles que se enquadram na referida regra de exceção.

Art. 9º A inclusão no REFIS/2022 fica condicionada ainda à desistência expressa, irrevogável e irretratável de qualquer tipo de impugnação ofertada pelo devedor em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do débito objeto de parcelamento, devendo haver renúncia expressa ao direito em que se fundou o recurso administrativo, os

Proceder



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

embargos à execução, o incidente processual na execução fiscal, a ação ou o recurso judiciais próprios, ou qualquer outro meio legal de resistência ou impugnação à validade da cobrança.

§ 1º O formulário de ingresso no REFIS/2022 será necessariamente composto pelas declarações e termos contidos nos anexos I e II que passam a fazer parte integrante desta lei, competindo ao servidor que o receber, na ocasião da sua entrega, apor o seu nome e matrícula funcional no documento, e verificar e exigir o preenchimento de todos os campos e as respectivas assinaturas, atestando a semelhança das assinaturas na forma do § 2º do Art. 1º desta lei, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Na desistência de ação judicial, deverá o devedor desistente suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais ficam fixados a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Art. 10. A fruição de benefício contemplado por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS/2022, inclusive na hipótese do parcelamento referido no Art. 3º desta lei, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômico-financeiros para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 12. Fica acrescido o § 7º ao Art. 9º da Lei nº 4.240, de 25 de junho de 2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022 (LDO/2022) com a seguinte redação:

Art.

9º.....

(...)

§ 7º Com o objetivo de estimular o crescimento das receitas tributárias e não tributárias da Municipalidade e da Autarquia Municipal, bem como a redução dos débitos inscritos em dívida ativa, poderá o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita discriminada na Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas em consonância com o disposto no inciso I do Art. 14 da LRF – LC 101/2000. (NR)

Art. 13. De modo a compatibilizar as peças de planejamento com o presente projeto de lei que institui o REFIS/2022, ficam consignados os seguintes ajustes na legislação orçamentária:

I – fica acrescido na Estimativa e Compensação de Receitas do anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, de que trata a Lei nº 4.240, de 25 de junho de 2021, o item de que trata o Anexo a esta lei referente a demonstração de atendimento do Art. 14, I, da LRF – LC 101/2000;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II – fica acrescido no anexo pertinente da Lei Orçamentária Anual de 2022, de que trata a Lei nº 4.271, de 08 de dezembro de 2021, o Demonstrativo Anexo a esta lei que diz respeito a Renúncia de Receitas de acordo com o Art. 165, § 6º da Constituição Federal.

Art. 14. O REFIS/2022 não abrangerá compensação de dívida passiva do Município, sujeitando-se os credores ao procedimento próprio de cobrança.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, com exceção da Lei Municipal nº 2.528, de 20 de maio de 2005, que continua a vigorar concomitantemente.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Pedro, 16 de setembro de 2022.


Carlos Eduardo Oliveira
Presidente da Câmara


Adilson de Jesus
1º Secretário